



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0217/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 774/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, notadamente a “Edição de ato aumentando despesa em período



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vedado” (A1), o “Não atingimento da meta de resultado primário” (A2) e o “Descumprimento do limite constitucional das despesas correntes (A4)”, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1257453):

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Edição de ato aumentando despesa em período vedado;
- A2. Não atingimento da meta de resultado primário;
- A3. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais;
- A4. Descumprimento do limite constitucional das despesas correntes;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas do Conselho Fundeb no portal de transparência;
- A7. Descumprimento aos requisitos e documentos que compõem as contas;
- A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

Considerando a **relevância das situações descritas nos itens A1, A2 e A4**, que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades por infração a norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública e inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável pelo não atingimento da meta de resultado primário, que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

poderiam ensejar a **opinião desfavorável** sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, incisos I e V).

Considerando ainda que as situações descritas nos demais achados em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto pode impactar a opinião e que, caso não seja esclarecido, pode também repercutir na apreciação desta prestação de contas. Ressaltando que visando uma maior celeridade e a economia processual, os referidos achados de auditoria não foram objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Entretanto, em função das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do Município de Primavera de Rondônia, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF 684.997.522-68), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF: 684.997.522-68, responsável pela gestão do Município de Primavera de Rondônia, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE- RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (grifei)

Ao receber a manifestação técnica preliminar, o Relator em substituição regimental, Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0243/2022-GABOPD (ID 1265328), determinou a audiência do responsável, para que apresentasse justificativas acompanhadas de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1257453).

Devidamente instado (ID 1267919), o responsável apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 6184/2022 (IDs 1244160 a 1244164), conforme atesta a certidão de ID 1274544.

Ato contínuo, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1289885) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1289886), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela rejeição das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

### 5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Ires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de: (i) adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, caput, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Determinar à Administração do Município de Primavera de Rondônia que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.4. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Em sequência, conforme determinado na DM-DDR n. 0243/2022-GABOPD (ID 1265328), vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico consignou opinião adversa, por entender relevantes os achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1289886):

### 2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### 2.5.1. Base para opinião adversa

i. Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais junho e dezembro/2021 (subitem 2.1.1);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. Descumprimento ao art. 8º, I a XI, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das falhas na apresentação das informações dos documentos que compõem as contas (subitem 2.1.1);

iii. Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica (subitem 2.1.4.2.3);

iv. Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb (subitem 2.1.4.2.3);

**v. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário (subitem 2.2.3.1);**

**vi. Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado (subitem 2.2.6); e**

vii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (subitem 2.4). (Destaquei)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1289886):

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Pois bem.

O corpo técnico, no relatório conclusivo, averbou que houve atendimento aos limites constitucionais e legais para alterações orçamentárias e despesas com pessoal, bem como ao limite de aplicação mínima em saúde e educação, dentre outros aspectos positivos da gestão (ID 1289886).

Por outro lado, identificou irregularidades concernentes à violação ao disposto no artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 (A1), ao não atingimento da meta de resultado primário (A2), ao descumprimento do limite constitucional das despesas correntes (A4),<sup>1</sup> à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (A5), e ao não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (A9), entre outras, sopesando que, em especial, os apontamentos A1 e A2, devem ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1289886).

Antes de prosseguir com a análise meritória, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante a apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

---

<sup>1</sup> Embora não conste no rol de falhas no relatório conclusivo, a irregularidade remanesceu das justificativas e ensejou o seguinte Alerta: "Alertar à Administração do município quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, caput, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
<b>LOA</b>	<b>LEI MUNICIPAL N. 985/2020</b>	
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 17.867.225,41
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 25.876.613,21
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 22.776.784,41
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 3.099.828,80
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.832.080,39, correspondente a 15,85% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 3.398.608,05, que corresponde a 19,02% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 22.370.108,53
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 22.776.784,41
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	-R\$ 406.675,88 <sup>2</sup>
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1188332.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 2.312.286,15
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 301.134,59
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 113.861,12
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 0,00
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 2.499.559,62
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (4,92%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 30%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 4.895.300,50
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 16.316.690,91
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 2.640.287,88
	<b>TOTAL APLICADO: (96,86%)</b>	R\$ 2.557.297,79
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (78,75%)</b>	R\$ 2.079.140,13
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (18,11%)</b>	R\$ 478.157,66
<b>LIMITE DA SAÚDE</b>	<b>TOTAL APLICADO: 16,01%</b>	R\$ 2.505.438,01

<sup>2</sup> Superávit Financeiro de exercícios anteriores, R\$ 3.387.621,57.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>(MÍNIMO 15%)<sup>3</sup></b>	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 15.650.646,71
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 5,71%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>4</sup></b>	R\$ 781.690,46
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 13.690.596,58
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 3.540.414,32</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 2.394.000,54
	FONTES LIVRES	R\$ 1.146.413,78
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ 0,00
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 1.146.413,78
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ -997.965,86
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ -722.144,45
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ -53.543,67
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>NÃO ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 608.790,42
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ -507.263,59
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 161.337,19
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 48,39%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 9.329.139,19
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 19.280.205,55

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas prestadas pelo Senhor Eduardo Bertolotti Siviero devem receber parecer prévio pela rejeição, com fundamento nos termos dos

<sup>3</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>4</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 84.994,78.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

De início, necessário examinar como maior profundidade a violação ao disposto no artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, por edição de atos que aumentaram a despesa com pessoal em período vetado (A1), materializada na Lei Municipal n. 1011/2021, que criou três novas situações para pagamento de diárias<sup>5</sup> e majorou os valores das diárias a serem pagas aos agentes públicos e servidores municipais, apontamento de maior relevância consignado pelo corpo técnico dentre as irregularidades remanescentes, que enseja, *per si*, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Em seu relatório preliminar, o corpo técnico apontou que a irregularidade pertinente à edição da Lei Municipal n. 1.011/2021 – Anexo I (ID 1257279), teria implicado em incremento de despesa com pessoal durante o período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, consoante *in verbis* (ID 1257453):

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso III); criar ou majorar benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório (inciso VI), criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Ressalta-se que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto n. 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º

---

<sup>5</sup> Para fora do País e para o interior do município (zona rural).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Violando estas disposições, identificamos foi promulgado durante o período vedado a Lei Municipal n. 1011/2021 que promoveu o aumento dos valores pagos pelas diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e demais servidores, alterando os valores previstos no Anexo I da Lei Municipal n. 573/2010, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

Ressaltamos que em consulta ao Portal da Transparência **identificamos a realização de pagamentos com base no valor reajustado, entre junho a dezembro do exercício de 2021**, com efeitos financeiros embasado em ato normativo promulgado durante o período vedado.

Importante destacar que, diferentemente do inciso I, o inciso VI do citado artigo 8º inclui expressamente em sua proibição "benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório". Entretanto, cumpre asseverar que, enquanto o inciso I traz proibição quanto à concessão de vantagens, o inciso VI proíbe a criação ou a majoração de parcelas, inclusive as de cunho indenizatório, o que não se confunde. (PARECER Nº 664/2020 – G4P, Ministério Público de Contas do Distrito Federal, PROCESSO Nº 00600-00003379/2020-93-e).

Verificamos assim a prática de ato de iniciativa do Chefe do Poder Executivo vedado pela legislação vigente à época dos fatos (conduta comissiva), com o posterior pagamento de diárias, inclusive sendo o próprio Prefeito beneficiário das diárias pagas com o referido reajuste, com reflexos financeiros no município em período em que demandava maior prudência de gastos, configurando assim responsabilidade administrativa do gestor.

### **Evidências:**

- Anexo I da Lei Municipal n. 1011/2021 (ID 1257279);
- Anexo I da Lei Municipal n. 573/2010 (ID 1257280);
- Portal da Transparência (<https://web.primavera.ro.gov.br/diarias/>, acesso dia 24/08/2022).

### **Critério de Auditoria:**

- Inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Regularmente notificado sobre a grave situação, o gestor municipal apresentou razões de justificativas quanto à irregularidade suscitada,<sup>6</sup> oportunidade em que informou que a edição de ato normativo, que reajustou o valor das diárias do Poder Executivo Municipal, já estava prevista antes do advento da pandemia da Covid-19, ou seja, já estaria programado o aludido aumento de um exercício para o outro em razão do longo lapso temporal transcorrido sem reajuste (ID 1274161).

Ademais, informou que foram editados decretos de contingenciamento de gastos nas diversas pastas municipais e, ainda, que foram realizadas adequações orçamentárias, de modo que o aumento do valor das diárias fosse recebido sem maiores impactos (ID 1274161).

Em sede de análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu que não assiste razão às teses da defesa, razão pela qual mantiveram a grave falha no rol de impropriedades, *verbis* (ID 1289885):

De acordo com as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, o aumento ocorrido nas diárias no âmbito municipal já estava previsto em lei anterior à situação de pandemia e, portanto, não estaria infringindo nenhuma norma. Além disso, o justificante alega que houve adequação do orçamento de maneira que fosse comportado o impacto do aumento promovido, não causando prejuízos ao município.

Ocorre que **não foram juntados aos autos os documentos que comprovem os argumentos apresentados pelo jurisdicionado**, ou seja, não foi demonstrada qual norma anterior editada pela entidade já havia previsto o citado aumento. **Também não foi demonstrado o cálculo da adequação realizada no orçamento do município** que, segundo foi informado, comportou o aumento no valor das diárias realizado.

Além disso, conforme citado na situação encontrada pelo achado apontado, a vedação imposta pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, deveria ser seguida até o final do exercício de 2021, ou seja, 31/12/2021. O ato que promoveu o aumento das diárias no município foi editado em maio de 2021, portanto indo de encontro à

---

<sup>6</sup> Certidão Técnica acostada aos autos sob o ID 1274544.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proibição. Concluímos que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir a situação encontrada e o achado deve ser mantido. (Destaquei).

Em seu relatório conclusivo, a unidade técnica registrou que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, *litteris* (ID 1289886):

Tabela. Resumos dos atos vedados

Número do ato	Tipo de ato	Data de publicação	Enunciado ou objetivo do ato	Selecionado para análise?	Avaliação	Nato do auditor
1011	Lei	09/05/2021	Dispõe sobre tabela de valores de diárias	Sim	Não conformidade	Conforme o Anexo I da lei não ocorreu o aumento dos valores pagos pelas diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Auditor, Assessores, Assistente Jurídico, Chefe de Gabinete, Controlador Interno, Contador, Presidente de Comissão Permanente de Licitação, Procurador Geral, Secretários e Diretores e demais servidores, acrescentando diárias de campo, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, revogado o Anexo I da Lei Municipal n. 573/2010.

Fonte: Atos informados pela Administração.

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Lei nº 1.011/2021 (ID1257279), que dispõe sobre a tabela de valores de diárias.

Em sua manifestação de justificativa (documento n. 6184/22), o defendente não conseguiu esclarecer a situação, razão pela qual permanece inalterada a situação apontada pela equipe de auditoria.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

### IRREGULARIDADE

Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentam a despesa com pessoal em período vetado (Lei n. 1.011/2021).

Pois bem.

Como se sabe, a prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>7</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>8</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas contas em apreciação teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.

Conforme relatado, a unidade técnica rejeitou as justificativas acerca da edição de lei que majora despesas com pessoal em período vedado, fundamentalmente, porque não foram juntados aos autos os documentos que comprovem os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, ou seja, *não foi demonstrada qual norma anterior editada pela entidade já havia previsto o citado aumento, bem como não foi demonstrado o cálculo da adequação orçamentária alegada pela Administração.*

---

<sup>7</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>8</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Sobre as alegações de adequação orçamentária de modo a permitir qualquer parcela de aumento das despesas, necessário esclarecer que, recentemente, a equipe técnica analisou em situação similar,<sup>9</sup> ocorrida no Município de Vale do Paraíso, no Processo n. 773/2022, ainda em trâmite na Corte, na qual pontuou que *“a LC 173/2020 é clara quando destaca que o período vedado é até 31 de dezembro de 2021. Portanto, ainda que o ente mantivesse uma situação financeira regular, a norma não dispôs de exceções” [...] ainda que a finalidade da Lei seja o ajuste fiscal, visando o resguardo da segurança financeira dos entes, não existe ressalvas para a sua aplicação caso a situação financeira do ente seja favorável, portanto, continua a ser proibida a concessão da licença prêmio seja a condição financeira favorável ou não.”.*

Em que pese a norma legal objetivar o equilíbrio financeiro dos entes, esta não excepcionou os Municípios que estivessem em equilíbrio orçamentário e financeiro, ou até mesmo aqueles em que as despesas com pessoal se mantivessem abaixo dos 54% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Ou seja, mesmo em cenários favoráveis, permanece incólume a proibição legal de qualquer incremento remuneratório no contexto da pandemia de Covid-19, nos termos da legislação extraordinária que, na tentativa de obstar os efeitos negativos decorrentes da crise sanitária, instituiu no artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, a vedação para **criar ou majorar** auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a pandemia.

Constituem exceções a essa regra o incremento remuneratório derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior

---

<sup>9</sup> Concessão de abono natalino e licença-prêmio a majorar as despesas com pessoal em período vedado, em Município que apresentou superávit orçamentário e financeiro ao final do exercício.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

à calamidade pública, entendimento firmado no seio dessa Corte de Contas e amplamente divulgado para todos os jurisdicionados.<sup>10</sup>

Ressalte-se que a vedação a incrementos salariais tem como finalidade proteger as finanças públicas dos efeitos da crise financeira decorrente da pandemia, durante o período expressamente definido pela lei - até 31.12.2021 - ou enquanto persistente o cenário pandêmico.

Após esse interstício, sem o estabelecimento de novo marco temporal legal, deixam de prevalecer as restrições impostas pela legislação extraordinária, operando-se, assim, o retorno às regras ordinárias que regem as finanças públicas.

Por cediço, a análise de cumprimento do artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 deve passar pela aferição da produção de efeitos financeiros dentro do período examinado (exercício 2021), decorrentes dos atos ou normas editados, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatível, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

No presente caso, a Lei Municipal n. 1.011/2021, datada de 29 de abril de 2021, passou a produzir efeitos em 09.05.2021,<sup>11</sup> data de sua publicação,

<sup>10</sup> A exemplo da resposta à Consulta processada nos autos n. 1871/2020, respondida mediante o Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 - Parecer Prévio - Tribunal Pleno - Decisão, nos seguintes termos: "É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: 1. Em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, está vedada, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020". [Processo n. 01871/20- TCE-RO - (apenso 02065/20- TCE-RO); Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 12ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2020. Data de publicação o dia 02/12/2020. Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2244 de 01/12/2020]. 5 Cujo teor foi encaminhado ao Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria, mediante o Ofício n. 010/CMNM/2021, de 11.01.2021, assinado pelo Senhor André Luiz Baier - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, tendo sido juntado aos autos sob Protocolo 648/2021.

<sup>11</sup> Conforme consulta no Portal da Transparência:

<http://legislacao.primavera.ro.gov.br/consulta/D26A8CE03A233FE87A27/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

conforme expressamente previsto em seu artigo 24,<sup>12</sup> autorizando a majoração dos valores das diárias, conforme Anexo I, *verbis*:

ANEXO I

**TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS**

CARGO	DENTRO DO ESTADO		FORA DO ESTADO	DIÁRIA FORA DO PAÍS
	SEM PERNOITE	COM PERNOITE		
<b>Prefeito (a), Vice-Prefeito (a)</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>R\$ 420,00</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>
<b>Auditor; Assessores; Assistente Jurídico; Chefe de Gabinete; Controlador Interno; Contador; Presidente de Comissão Permanente de Licitação; Procurador Geral; Secretários e Diretores.</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>R\$ 300,00</b>	<b>R\$ 750,00</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>
<b>Demais Cargos.</b>	<b>R\$ 150,00</b>	<b>R\$ 250,00</b>	<b>R\$ 300,00</b>	<b>R\$ 750,00</b>
<b>DIÁRIA DE CAMPO</b>	<b>VALOR</b>			
<b>Diária P/ Deslocamento Fora do Município com Retorno no mesmo dia.</b>	<b>R\$ 100,00</b>			
<b>Diária P/ Deslocamento no Interior do Município, para Trabalho e Atividade na Zona Rural.</b>	<b>R\$ 70,00</b>			

A saber, de acordo com a Lei Municipal n. 573/GP/2010, revogada pela lei supramencionada, os valores das diárias constantes no Anexo I, eram os seguintes:

<sup>12</sup> “Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente as Leis nº 441/GP/2007 e 573/GP/2010”. A Lei foi publicada em 29.04.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>AGENTES PÚBLICOS</b>		
Prefeita e Vice-Prefeito		
Chefe de Gabinete; Secretário, Controlador-Interno, Procurador-Geral, Assessor Jurídico, Contador, Auditor, Presidente de Autarquia, Assessores Especiais.		
Demais Servidores		
<b>NO ESTADO</b>		<b>FORA DO ESTADO</b>
<b>Sem Pernoite</b>	<b>Com Pernoite</b>	
R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00
R\$ 120,00	R\$ 250,00	R\$ 400,00
R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00

À luz das informações acima, depreende-se da comparação entre os anexos das citadas normas que no período vedado, especificamente a partir de 09.05.2021, as diárias do Prefeito e do Vice-Prefeito, para dentro do Estado, sem pernoite, foram majoradas em 33,33%, pois passaram de R\$ 150,00 para R\$ 200,00; as diárias para dentro do Estado, com pernoite, tiveram um aumento de 40%, haja vista que o valor de R\$ 300,00 passou para R\$ 420,00; as diárias para fora do Estado, foram reajustadas em 100%, passando de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00, resultando em que, para esses Agentes Políticos, o aumento médio das diárias representou 57,78%.

A norma em questão também majorou as diárias de alguns cargos técnicos e de direção,<sup>13</sup> que passaram de R\$ 120,00 para 200,00, no caso das diárias para dentro do Estado, sem pernoite, cujo aumento foi de 66,67%; as diárias para dentro do Estado, com pernoite, que eram R\$ 250,00 passaram a ser R\$ 300,00, obtiveram aumento de 20%; as diárias para fora do Estado para este grupo de agentes públicos, foram acrescidas de 66,67%, pois passaram de R\$ 400,00 para R\$ 750,00, de modo que a média de acréscimo das diárias para este grupo foi de 51,11%.

<sup>13</sup> Auditor; Assessores; Assistente Jurídico; Chefe de Gabinete, Controlador Interno; Contador; Presidente de Comissão Permanente de Licitação; Procurador Geral, Secretários e Diretores.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Citada lei também alcançou os demais servidores não englobados nas hipóteses anteriores, majorando as diárias para dentro do Estado, sem pernoite, do valor de R\$ 100,00 para R\$ 150,00, o que representa acréscimo de 50%, e, as diárias com pernoite para dentro do Estado, de R\$ 150,00 para R\$ 250,00, alcançando o acréscimo de 66,67% sobre o valor original, representando, para este grupo de servidores, um aumento médio das diárias de 58,34%.

Nesta trilha, observa-se que o Gestor majorou, em diferentes proporções, as diárias para os 03 (três) grupos supramencionados, podendo-se afirmar, grosso modo, que houve um aumento geral médio de 55,74%.

Não bastasse isso, a norma criou duas espécies distintas de diárias, quais sejam: “**diárias fora do país**”, com valores de R\$ 1.500,00 (para Prefeito e Vice-Prefeito), no valor de R\$ 1.000,00 (para Cargos Técnicos/Direção), e no valor de R\$ 750,00 (para os demais servidores), e “**diárias de campo**” (para todos, indistintamente), subdivididas em “*diárias de campo para deslocamento fora do município com retorno no mesmo dia*”, no valor de R\$ 100,00,<sup>14</sup> e “*diárias de campo para deslocamento **no interior do Município, para trabalho e atividade na zona rural***”, no valor de R\$ 70,00.

A par dos consideráveis reajustes e da criação de novas despesas, o corpo técnico buscou quantificar o incremento decorrente das diárias reajustadas e efetivamente concedidas e pagas, tendo asseverado que “*em consulta ao Portal da Transparência, identificamos a realização de pagamentos com base no valor reajustado, entre junho a dezembro do exercício de 2021*”.

Além dessa constatação, a consulta ao Portal da Transparência, forneceu à equipe técnica três listagens com informações detalhadas<sup>15</sup> sobre as

<sup>14</sup> Que se confunde com as diárias sem pernoite para dentro do Estado, para os servidores em geral, que foram majoradas de R\$ 100,00 para R\$ 150,00.

<sup>15</sup> Classificação orçamentária da despesa, a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa, a fonte dos recursos, e o valor empenhado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diárias empenhadas e pagas pelo Município de Primavera de Rondônia, no exercício de 2021.

Tais relatórios foram trazidos aos autos e estão intitulados no sistema PCE da seguinte forma:

- 1) “Diárias 01.01 a 09.05.2021”, registrado sob o ID 1289877, cujo teor indica que, neste lapso, diárias foram empenhadas no valor de R\$ 69.230,00 (ID 1289877);
- 2) “Diárias 09.05<sup>16</sup> a 31.12.2021”,<sup>17</sup> registrada sob o ID 1289878, que aponta que, após a vigência da Lei 1.011/2021, a Municipalidade empenhou diárias no montante de R\$ 905.510,00 (ID 1289878); e,
- 3) “Diárias pagas até 31.12.2021”, registrada sob o ID 1289879, que demonstra que R\$ 924.700,00 (quase a totalidade das diárias empenhadas, R\$ 974.740,00) foram pagas dentro do exercício.

Nesse cenário, a equipe de instrução elaborou a Proposta de Parecer Prévio pela Rejeição das contas, *verbis*:

Considerando a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” [...] da infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que importam aumento da despesa com pessoal em período vetado, materializada por meio da Lei 1011/2021.

Considerando que as informações do portal de transparência do ente, dão conta de que no período de 01.01 a 09.05.2021 (data de publicação da Lei 1.011/2021) o ente empenhou no elemento de despesa diárias – pessoal civil o valor de R\$ 69.230,00 (ID 1289877), enquanto que, após a vigência da Lei n. 1.011/2021 empenhou a quantia de R\$ 905.510,00 (ID 1289878), sendo pago no exercício a quantia de R\$ 924.700,00 (ID 1289879).

Considerando que, em valores nominais, a despesa com pessoal do 2º semestre de 2021, na quantia R\$9.329.139,19, se mostrou maior que a apurada ao final 1º semestre de 2021, na quantia de R\$ 8.697.571,41.

<sup>16</sup> Data do início da vigência da Lei 1.11/2021.

<sup>17</sup> Não há diárias no dia 09.05.2021, logo, não há duplicidade entre as relações de diárias do período de 01.01.2021 a 09.05.2021 com as do período de 09.05.2021 a 31.12.2021.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019, o não atendimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pode ensejar a opinião pela rejeição das contas.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertolotti Siviero.

Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário realizar determinações e alertas à Administração.

Com efeito, assiste razão ao corpo técnico quanto à opinião pela rejeição das contas, visto que foi constatada no Portal da Transparência a realização de pagamentos com base no valor reajustado, entre junho a dezembro do exercício de 2021, configurando o efetivo incremento de despesas com pessoal no período vedado.

Diante dessa constatação, tem-se que houve, indubitavelmente, desobediência às vedações do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que, comprovadamente, importaram em aumento da despesa com pessoal em período vetado, devendo tal situação ensejar por si só a reprovação das presentes contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Outra falha que merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, é referente ao não atingimento da meta de resultado primário, em afronta à Lei n. 983/2020 c/c os Art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Embora essa falha demonstre a ocorrência de déficit primário, situação na qual as despesas primárias são maiores que receitas primárias, o que redundava na inobservância ao princípio do planejamento, tal infringência, em época de pandemia, não consiste em achado de auditoria que, por si só, possa ensejar a rejeição das contas. Sobre isso, veja-se a manifestação técnica no relatório preliminar:

Embora os municípios estivessem dispensados do atingimento das metas fiscais e de efetuar limitação de empenho durante o estado de calamidade pública, a Administração poderia, se assim entendesse, admitir a possibilidade de conter os empenhos de despesas ou ainda buscado incrementar sua receita primária a fim de cumprir com a meta de resultado primário, conforme dispõe o ordenamento de finanças públicas. (grifei)

Regularmente notificado sobre esta falha, o gestor municipal apresentou razões de justificativas (ID 1274161), oportunidade em que informou, que, *“de fato, o município deixou de cumprir a meta estabelecida por ter a necessidade de efetuar empenhos para aquisição de materiais de prevenção da covid 19, no atendimento a todas as unidades escolares, também houve um aumento na aquisição de materiais tipo teste da covid 19, materiais profiláticos, etc. para atendimento as Unidade Básica de Saúde (sic) do município”*.

Em sede de análise de defesa (ID 1289885), o corpo instrutivo assim se manifestou-se:

O jurisdicionado argumenta que o município deixou de cumprir a meta estabelecida devido à necessidade de efetuar empenhos para a aquisição de materiais de prevenção referentes a pandemia da Covid-19. Desta forma, deixando claro que os argumentos apresentados apenas confirmam que a situação encontrada descrita no presente achado ocorreu. Ressaltamos que, de acordo com os argumentos apresentados no achado anterior, o defendente alegou que houve



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adequação no orçamento para promover **aumento no valor das diárias pagas pela prefeitura, o que pode ter contribuído, também, para o não atingimento da meta de resultado primário estabelecida.**

Destacamos, ainda, que **não foram juntados aos autos documentos probantes** quanto a influência das citadas aquisições de material de enfrentamento da pandemia da Covid-19 diante da meta de resultado primário.

Concluímos, diante de todo o exposto, que os argumentos apresentados apenas confirmam a situação encontrada e o achado deve ser mantido. (Destaquei).

Como se verifica, assiste razão à equipe técnica em manter o achado, uma vez que a irregularidade foi admitida pela Administração em sede de defesa.

Nada obstante, tal falha não deve constar como fundamento para a rejeição das contas, haja vista que a Lei Complementar 173/2020, dispensou, temporariamente, o atingimento das metas fiscais no período pandêmico.

Ademais, o corpo técnico detectou inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – MDF/STN, tendo o gestor sido instado a se manifestar, oportunidade na qual limitou-se a afirmar que, realmente, houve uma falha na elaboração do anexo, que será corrigida em futuras demonstrações (ID 1274161).

Diante da situação fática posta, a unidade técnica registrou no relatório conclusivo uma irregularidade, uma impropriedade, bem como um alerta, encaminhamento com o qual se converge (ID 1289886):

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 983/2020 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

### **ALERTA**

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

Sobre a relação entre despesas correntes e receitas correntes (98,02%), foi registrada falha (A4) no relatório preliminar, acerca da qual o gestor apresentou razões de justificativas, consideradas insuficientes para sanar o achado (ID 1289885):

Os argumentos do jurisdicionado se resumem em desconstituir o achado alegando que o cálculo realizado pelo corpo técnico deixou de computar o superávit referente ao exercício anterior, além de afirmar que sempre ocorrerá desequilíbrio entre receita e despesa no decorrer da execução do orçamento, e ainda, que foram observados os princípios do planejamento não sendo necessária a promoção de limitação de empenhos.

Em nossa opinião os argumentos do jurisdicionado não merecem prosperar primeiramente pelo fato de não ter sido juntado aos autos quaisquer documentos que demonstrem ou comprovem os fatos apresentados em sua justificativa.

Isto posto, verifique-se que o cálculo realizado pelo corpo técnico, em alinhamento com o que preceitua o dispositivo legal transgredido pelo ente, considera a apuração no período de 12 meses das receitas correntes e despesas correntes. Desta forma, não há que ser considerado o superávit do exercício anterior se este não faz referência ao lapso temporal compreendido, ou seja, 01/01/2021 a 31/12/2021.

Além disso, conforme já mencionado, o caput do artigo 167-A da Constituição Federal de 1988 considera, em seu cálculo, as despesas e receitas correntes, traçando uma relação entre elas para controle



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do limite estabelecido e, determinando o acompanhamento deste limite, bem como a aplicação de mecanismos de ajuste fiscal, que é justamente o que o defendente alegou não ter realizado, a limitação de empenhos das despesas correntes.

Portanto, concluímos que os argumentos apresentados pelo jurisdicionados apenas confirmaram a situação encontrada do presente achado.

Contudo, no relatório conclusivo, a equipe técnica, em face do descumprimento do limite constitucional das despesas correntes (Artigo 167-A, *caput*, da Constituição Federal), entendeu como suficiente a emissão do seguinte alerta, opinião também esposada por este órgão ministerial:

### **ALERTA**

Alertar à Administração o município quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente.

Dando continuidade à análise, a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1235731).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1289886):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1235731), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 121,25%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 105,39%;

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 257,59%;

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 174,88%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,80%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,90%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,86%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meta 10,29%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,79%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;  
v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Proc. 01133/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo da Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>18</sup>

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,<sup>19</sup> o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Por fim, acerca da baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos "avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal".

---

<sup>18</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

<sup>19</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	764.262,57	244.572,19	72.875,74		935.959,02	9,54
Dívida Ativa Não Tributária	1.548.023,58	56.562,40	40.985,38		1.563.600,60	2,65
<b>TOTAL</b>	<b>2.312.286,15</b>	<b>301.134,59</b>	<b>113.861,12</b>	-	<b>2.499.559,62</b>	<b>4,92</b>

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 113.861,12, o que representa 4,92% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 2.312.286,15.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal”.

Além disso, a unidade técnica registrou que “*embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa*”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>20</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, diante das falhas constatadas, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que envide esforços visando incrementar a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas.

Quanto às 16 determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, 11 foram consideradas “em andamento” e 05 foram consideradas “atendidas”.

---

<sup>20</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, consequentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da aprovação das contas (ID 1188347):

Diante do exposto, nas minudencias tratadas no Relatório Anual da Unidade Central de Controle Interno, com base nos exames e informações obtidas, **CERTIFICA-SE PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS**, das contas do gestor Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eduardo Bertoletti Siviero, já que a administração atendeu parcialmente as determinações exaradas pelo TCE-RO e observou parcialmente os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal e que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Tal entendimento, como se observa, não é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas, nem com o deste Órgão Ministerial, porquanto, foi detectada impropriedade conducente a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, ou quem o suceder:

II.1 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289886, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 174,88%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,90%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,86%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,29%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,79%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;  
v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Proc. 01133/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

III – pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2022



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**